

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAPEMA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS MATERIAIS E PATRIMONIO**

PREGÃO ELETRÔNICO 07.057.2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição e instalação de containers e cadeirões, incluindo demolição de postos de salva-vidas, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros de Itapema, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Turismo, conforme especificações e quantidades descritas no anexo I do Edital Nº 07.057.2021

GYZ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através do seu representante devidamente credenciado, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão administrativa que habilitou a empresa **FRONT ESTRUTURAS EIRELI**, para os Lotes 01 e 04 do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

I – DOS FATOS

A recorrente participou da Licitação **PREGÃO 07.057.2021**, promovida pelo município de ITAPEMA, cujo objeto era “Aquisição e instalação de containers e cadeirões, incluindo demolição de postos de salva-vidas, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros de Itapema, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Turismo, conforme especificações e quantidades descritas no anexo I do Edital Nº 07.057.2021”.

A recorrente participou dos lotes 01 e 04, sendo um lote de participação exclusiva para microempresas e um outro lote de ampla participação, que encerrou em situação de empate ficto.

Para ingresso no certame a empresa recorrida apresentou declaração de enquadramento na condição de microempresa, juntamente com certidão simplificada da Junta comercial, visando usufruir do benefício estabelecido pela LC 123/2006.

Em outras licitações disputadas pela mesma empresa recorrida, após diligência promovida pela administração, a declaração apresentada suscitou dúvidas e, após as devidas diligências a empresa restou inabilitada e vem respondendo processo administrativo para apuração de eventual falsidade na declaração.

Conforme diligência realizada pelos Correios no processo do Pregão Eletrônico nº 004/2021-SE/MG, disponível para consulta no portal Comprasnet, a sócia titular da empresa recorrente seria também sócia administradora de outras empresas, cujo faturamento somado superaria o limite estabelecido na LC 123/2006, em seu Inciso III do artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

A Lei é extremamente objetiva, assim como o resultado da diligência realizada pelos Correios no pregão citado e fato indiscutível e disponível no portal da Receita Federal é de que

na data do certame a sócia Rita de Cassia, além de titular da Eireli Front Estruturas, era sócia cotista de no mínimo outras 03 (três) empresas (LOGOS DO BRASIL LTDA, ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA e BAUHAUS DO BRASIL LTDA).

Trata-se de requisito legal objetivo de que o somatório dos faturamentos de todas as empresas das quais a Sra. RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES componha o quadro social não tenha superado o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no exercício anterior.

CNPJ:	10.347.077/0001-96
NOME EMPRESARIAL:	LOGOS DO BRASIL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JEFERSON BARBOSA BORGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

CNPJ:	37.230.628/0001-93
NOME EMPRESARIAL:	ELLUS ADMINISTRACAO , GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

CNPJ: 02.635.031/0001-44
NOME EMPRESARIAL: BAUHAUS DO BRASIL LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JEFERSON BARBOSA BORGES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Segundo dados coletados por aquela estatal, no cadastro SICAF o registro de faturamento somado apenas de duas das empresas já seria superior ao limite legal, não havendo qualquer exagero por parte da recorrida em questionar e requerer diligência em relação à consistência da declaração apresentada.

Em análise aos documentos constantes do SICAF e a consulta ao sítio da Receita Federal, constatou-se o que segue: SEI 22830081

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	RECEITA BRUTA (2019)
BAUHAUS DO BRASIL LTDA - EPP	02.635.031/0001-44	Rita de Cássia Vieira Borges	90%	R\$ 5.608.514,32
		Jeferson Barbosa Borges	10%	
LOGOS DO BRASIL LTDA - EPP	10.347.077/0001-96	Rita de Cássia Vieira Borges	90%	SEM BALANÇO
		Jeferson Barbosa Borges	10%	
FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP	12.219.645/0001-07	Rita de Cássia Vieira Borges	100%	R\$ 2.714.150,81

Como pode ser constatado, no ano calendário de 2019, o somatório da Receita Bruta das empresas Bauhaus do Brasil Ltda - EPP e Front Estruturas Eireli - EPP é de R\$ 8.322.665,13

Embora tenha sido intimada a fazê-lo, a empresa Ellus, que possui a mesma sócia administradora, não apresentou os documentos solicitados, algo no mínimo estranho, visto ter inicialmente se sagrado vencedora do certame, sendo posteriormente desclassificada por não comprovar a condição de EPP.

Destarte, foi realizada diligência, objetivando analisar se não houve uso indevido na participação da empresa ELLUS - EPP, sob a condição de EMPRESA de PEQUENO PORTE, beneficiada e favorecida pelo regime diferenciado da Lei Complementar 123/2006.

No dia 19/05 foi solicitado via e-mail, o envio do Contrato Social e o Balanço Patrimonial e sua Demonstração de Resultado do Exercício de 2020 das empresas Bauhaus do Brasil Ltda, Front Estruturas EIRELI e Logos do Brasil Ltda. Também foi solicitado o envio do DAS-D - Documento de Arrecadação do

Simplex Nacional, informando as receitas faturadas de todos os meses de 2020 da empresa da Ellus Administração, Gerenciamento e Serviços Ltda. SEI 22842892

Considerando que a empresa não enviou os documentos no prazo estabelecido, qual seja até às 15 horas do dia 20/05, no dia 21/05 foi reaberto novo prazo até às 10 horas do dia 24/05. SEI 22897966-22947879

O e-mail foi publicado no sistema licitacoes-e, bem como foi enviada mensagem através do chat. Conforme contato telefônico informaram que tomariam as providências. SEI 22949742

De fato, apesar dos indícios, não há como se afirmar neste momento que a recorrente não seja uma EPP, porém tal situação é de fácil elucidação, sendo a diligência administrativa uma medida indispensável para o correto processamento e conclusão do procedimento licitatório.

Ressalta-se que em caso de dúvida, em sede de diligência realizada pela administração, cabe à declarante comprovar a veracidade de sua declaração, sendo que se por um lado a comprovação da condição de EPP encerrará o debate e demonstrará a idoneidade da recorrente, por outro lado, a comprovação em sentido contrário deverá acarretar na responsabilização da empresa e as consequências legais, como todos os efeitos jurídicos da apresentação de uma declaração falsa com o objetivo de auferir vantagem indevida em uma licitação.

Do Dever de Diligência

A lei 8666/1993 estabelece expressamente a possibilidade de diligência por parte da autoridade responsável, sempre que a documentação apresentada despertar algum tipo de insegurança no seu julgamento.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em perfeita consonância com o texto legal, o edital estabelece:

17.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ed, pg. 805) é taxativo no entendimento da obrigatoriedade da realização de diligência:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não diligência. Se os

documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização”.

[...]

A situação em tela é um caso que se encaixa perfeitamente nos objetivos do legislador em estabelecer a diligência como instrumento para a Administração se amparar e fundamentar uma decisão administrativa justa e equânime e, se por um lado o resultado desta diligência poderá sanar definitivamente o questionamento demonstrando a regularidade da recorrente, por outro lado, poderá demonstrar indubitavelmente o uso indevido de um benefício legal, atitude ilícita, sujeita a responsabilização na esfera administrativa e criminal.

Da apuração de responsabilidades

Por fim, espera-se que o resultado da diligência comprove seu enquadramento como EPP, pois caso contrário, restará caracterizado o uso indevido do benefício legal e, conseqüentemente, a falsidade ideológica da declaração apresentada, o que consiste em grave violação, sujeita a abertura de procedimento administrativo para penalização da empresa.

Neste sentido, caso a empresa não faça *jus* ao benefício, espera-se que a administração municipal instaure o respectivo procedimento administrativo com o intuito de aplicar a penalidade cabível para conduta tipificada, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, seja por observância dos princípios basilares da concorrência pública, seja por observação das determinações e posição defendidas pela doutrina e jurisprudência

nacional, nota-se, com incontestável clareza, que manter a decisão tomada por esta Comissão de Licitações consiste em um risco que atenta ao interesse primário do Estado.

IV – Do Pedido

Ante tudo o que foi exposto, requer:

- 1) Seja recebido e julgado totalmente procedente o recurso administrativo interposto.

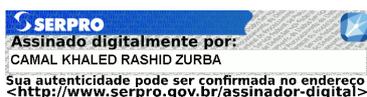
- 2) Requer que seja realizada diligência administrativa no intuito de apurar a veracidade da condição de EPP declarada pela recorrente, com a requisição da apresentação de todos os balanços patrimoniais das empresas cuja sócia Rita de Cássia compõe o quadro societário.

- 3) Caso o resultado da diligência comprove o não enquadramento da empresa como EPP, seja instaurado o respectivo procedimento administrativo com o intuito de apuração da responsabilidade e penalização da empresa recorrente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Itapema, 11 de novembro de 2021.



**GYZ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI
CAMAL KHALED RASHID ZURBA
ADVOGADO OAB/SC 44.237**

**RELATÓRIO - Nº 23186149/2021**

CLIC-GELIC-RS

Processo nº 53137.001625/2021-42**Assunto:** Análise de uso da condição de EPP

Em 14/05/2021 ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2021-SE/MG, que tem como objeto a Locação de Container refrigerado 20' pés

Após a disputa de lances, o objeto foi arrematado pelo valor de R\$ 36.000,00 pela empresa ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ 37.230.628/0001-93. SEI 22721142

A empresa ELLUS, se cadastrou no sistema licitações-e no segmento de EPP, e apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial enquadrada como EPP. SEI 22787109

Consultou-se o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do Governo Federal, para verificar se a sócia da empresa ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP possuía participação societária em outras empresas, que pudesse caracterizar a ocorrência de uma das situações impeditivas para o usufruto dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, previstas no art. 3º da citada Lei.

Como resultado constatou-se que a Sra. Rita de Cássia Vieira Borges, também é sócia das seguintes empresas: SEI 22787236-22830081

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	SÓCIO	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA
BAUHAUS DO BRASIL LTDA - EPP	02.635.031/0001-44	Rita de Cássia Vieira Borges	90,00%
FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP	12.219.645/0001-07	Rita de Cássia Vieira Borges	100,00%

Tal fato pode configurar afronta ao parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/2006:

§4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo

Deste ponto, surge a questão quanto a regularidade da participação da empresa ELLUS na condição de EPP na presente licitação.

Como se sabe, a LC nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 3º a lei complementar define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte:

Art. 3º - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

Na sequência do mesmo art. 3º, é indicado o que a lei considera por receita bruta:

*§1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

O Edital da licitação em questão, na alínea “a” do subitem 12.3, estabelece que:

É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

a) Efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

A promoção de diligências é recomendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme pode se constatado nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 928/2019-Plenário

9.8. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Universidade Federal da Bahia que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitantes na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realização das pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicitem das participantes a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruir dos benefícios da referida lei.

Acórdão TCU nº 1370/2015-Plenário

9.6. recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.

Acórdão TCU nº 2058/2016-Plenário II - *determinar ao Hospital Federal de Ipanema, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 251 do Regimento Interno do Tribunal, que, caso deseje dar continuidade ao Pregão Eletrônico 7/2015, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover o retorno de fases e a recusa da proposta da licitante Alimensel, uma vez que essa utilizou-se indevidamente do benefício fiscal previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, uma vez que a receita bruta constante nas suas demonstrações contábeis foi de R\$ 4.442.357,07, superior, portanto, ao limite de R\$ 3.600.000,00, o que não a permitia enquadrar-se como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei Complementar 123/2006 c/c o art. 12, § 5º, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (item 47 dessa instrução);*

(...)

IV - dar ciência ao Hospital Federal de Ipanema acerca da seguinte irregularidade constatada no âmbito do Pregão Eletrônico 7/2015: aceitação de proposta de empresa que se utilizou indevidamente do benefício concedido a micro e pequenas empresas (art. 44 da Lei Complementar 123/2016), uma vez que os demonstrativos contábeis apontam receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 no exercício de 2014, o que a impede de ser enquadrada como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei Complementar 123/2006 c/c o art. 12, § 5º, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (item 49 dessa instrução)

Destarte, foi realizada diligência, objetivando analisar se não houve uso indevido na participação da empresa ELLUS - EPP, sob a condição de EMPRESA de PEQUENO PORTE, beneficiada e favorecida pelo regime diferenciado da Lei Complementar 123/2006.

No dia 19/05 foi solicitado via e-mail, o envio do Contrato Social e o Balanço Patrimonial e sua Demonstração de Resultado do Exercício de 2020 das empresas Bauhaus do Brasil Ltda, Front Estruturas EIRELI e Logos do Brasil Ltda. Também foi solicitado o envio do DAS-D - Documento de Arrecadação do

Simple Nacional, informando as receitas faturadas de todos os meses de 2020 da empresa da Ellus Administração, Gerenciamento e Serviços Ltda. SEI 22842892

Considerando que a empresa não enviou os documentos no prazo estabelecido, qual seja até às 15 horas do dia 20/05, no dia 21/05 foi reaberto novo prazo até às 10 horas do dia 24/05. SEI 22897966-22947879

O e-mail foi publicado no sistema licitacoes-e, bem como foi enviada mensagem através do chat. Conforme contato telefônico informaram que tomariam as providências. SEI 22949742

Foram trocadas as seguintes mensagens no sistema licitacoes-e:

Lista de mensagens		
Data e Hora	Emitente	Descrição
26/05/2021 às 15:22:25	Pregoeiro	Destarte, fica prorrogado o prazo até às 17 horas do dia 27/05.
26/05/2021 às 15:17:34	Pregoeiro	Considerando que já houve duas prorrogação do prazo para envio dos documentos, e perante a necessidade urgente da área requisitante, não temos como prorrogar o prazo até a próxima semana.
26/05/2021 às 11:27:34	ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA	Sra. Pregoeira, estamos aguardando a Contabilidade nos encaminhar os Balanços e DAS solicitados. Conforme conversa com o Contador, o mesmo informou que irá nos enviar na próxima semana. Peço a gentileza de estar aguardando até a semana que vem. Grata
24/05/2021 às 16:53:53	Pregoeiro	Fica concedido o prazo para envio dos documentos até às 17 horas do dia 25/05.
24/05/2021 às 16:52:19	Pregoeiro	Informamos que está disponível na aba LISTAR DOCUMENTOS, e-mail de diligência enviado à empresa ELLUS
24/05/2021 às 16:50:37	ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA	Sra. Pregoeira conforme informado a Ana, iremos pedir os balanços de 2019 e os DAS para o Contador, para isso necessitamos de um prazo maior para a entrega dos mesmos.
24/05/2021 às 10:04:02	ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA	Sra. pregoeira infelizmente não temos como enviar o balanço, pois não temos o mesmo do ano anterior ainda.
14/05/2021 às 09:53:26	ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA	Prezada Pregoeira, bom dia! Infelizmente não conseguimos reduzir nosso valor.

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

No dia 26/05 houve a confirmação de leitura do e-mail enviado, informando sobre a mensagem inserida no sistema licitacoes-e, porém a empresa não enviou os documentos solicitados, nem apresentou nenhuma manifestação sobre o assunto. SEI 23112514

A empresa ELLUS por ocasião do envio dos documentos de habilitação, através do sistema licitacoes-e, encaminhou o Balanço de Abertura, não sendo possível constatar a Receita Bruta da empresa. SEI 22787127

Também, foi efetuada consulta ao SICAF, com relação ao Contrato Social e ao Balanço das empresas Bauhaus do Brasil Ltda - EPP, Front Estruturas Eireli - EPP e Logos do Brasil Ltda - EPP.

Em análise aos documentos constantes do SICAF e a consulta ao sitio da Receita Federal, constatou-se o que segue: SEI 22830081

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	RECEITA BRUTA (2019)
BAUHAUS DO BRASIL LTDA - EPP	02.635.031/0001-44	Rita de Cássia Vieira Borges	90%	R\$ 5.608.514,32
		Jeferson Barbosa Borges	10%	
LOGOS DO BRASIL LTDA - EPP	10.347.077/0001-96	Rita de Cássia Vieira Borges	90%	SEM BALANÇO
		Jeferson Barbosa Borges	10%	
FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP	12.219.645/0001-07	Rita de Cássia Vieira Borges	100%	R\$ 2.714.150,81

Como pode ser constatado, no ano calendário de 2019, o somatório da Receita Bruta das empresas Bauhaus do Brasil Ltda - EPP e Front Estruturas Eireli - EPP é de R\$ 8.322.665,13

Considerando que no curso do exercício de 2019 o somatório da receita bruta das sociedades envolvidas superou o limite de R\$ 5.760.000,00 (equivalente a R\$ 4.800.000,00 + 20%), entende-se que a empresa ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP estaria impedida de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06.

Ainda, ao serem analisadas as informações da empresa ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constatou-se o registro de ocorrência de IMPEDIMENTO INDIRETO, resultante de penalidade que fora aplicada à empresa FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP, com a qual a licitante possui vínculo, em razão de ambas as empresas pertencerem a mesma empresária individual - Sra. Rita de Cássia Vieira Borges - CPF 065.505.588-67. SEI 22787236

Sobre o registro de impedimento indireto, trata-se de uma nova funcionalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que é um módulo do Sistema de Compras Governamentais (COMPRASNET), o qual verifica a idoneidade de fornecedores em compras públicas através da verificação do CPF de todos os sócios de uma empresa.

A funcionalidade emite um alerta na hora em que é realizada a consulta da situação do fornecedor no SICAF. O aviso diz se os sócios do CNPJ consultado correspondem a um CPF cadastrado como dirigente ou cônjuge de um outro cadastro que esteja com Declaração de Inidoneidade vigente no sistema.

A regra implementada realiza o cruzamento de informações referentes a ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor e visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública, por intermédio de constituição de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área.

Assim, constatado o alerta da restrição citada, devem ser avaliadas as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios de que houve a criação ou uso de pessoa jurídica exclusivamente com o intuito de possibilitar a burla da pena administrativa anteriormente aplicada.

O Tribunal de Contas da União, ao examinar matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, conforme registrado abaixo:

Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara

“Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 1831/2014- Plenário

"O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação."

No que pertine às licitantes aptas a participarem do certame, o edital tratou do tema de forma clara e objetiva no subitem 4.6. 'f' como segue:

4.6. Não poderão participar da presente Licitação a empresa:

(...)

f) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Em razão do vínculo apontado e em análise aos documentos, constatou-se que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar está restrito ao órgão sancionador, qual seja a Universidade Federal de Sergipe. SEI 23260020

Em razão do vínculo apontado e em análise aos documentos, constatou-se que:

- a) O impedimento da empresa FRONT ocorreu em 25/10/2019. SEI 22787236
- b) A abertura da empresa ELLUS ocorreu em 26/05/2020. SEI 22787247
- c) Ambas as empresas, em seus respectivos registros no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, consignam, entre outras, a atividade econômica 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, que se relaciona ao objeto desta licitação. SEI 22787247-22830081
- d) A Sra. Rita de Cássia Vieira Borges é sócia majoritária das empresas ELLUS e FRONT. SEI 22787247-22787236-22830081

Desta forma, considerando a composição societária das empresas envolvidas, do objeto social constante dos documentos analisados e a data de criação, pode-se concluir que a empresa ELLUS fora criada em razão do impedimento aplicado à empresa FRONT.

Neste cenário, a empresa ELLUS será desclassificada em razão de ter usufruído indevidamente do benefício da LC 123/2006, em seu parágrafo 4º do art. 3º, Inciso III, bem como com fulcro no item 4.6 do Edital.

VERA MARIA MACHADO
PREGOEIRA
CLIC/GELIC/RS



Documento assinado eletronicamente por **Vera Maria Machado, Chefe de Secao - G3**, em 08/06/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23186149** e o código CRC **B1006070**.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.635.031/0001-44
NOME EMPRESARIAL:	BAUHAUS DO BRASIL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JEFERSON BARBOSA BORGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/07/2021 às 09:23 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	37.230.628/0001-93
NOME EMPRESARIAL:	ELLUS ADMINISTRACAO , GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **28/07/2021** às **09:26** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	12.219.645/0001-07
NOME EMPRESARIAL:	FRONT ESTRUTURAS EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$520.000,00 (Quinhentos e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **28/07/2021** às **09:24** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.347.077/0001-96
NOME EMPRESARIAL:	LOGOS DO BRASIL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JEFERSON BARBOSA BORGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/07/2021 às 09:24 (data e hora de Brasília).